



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10935.000999/96-61
Acórdão : 202-09.932

Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.324
Recorrente : AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - I) NULIDADE - Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento de tributo. II) MULTA DE OFÍCIO - É aplicável ante a falta de iniciativa do contribuinte em adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social. III) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
eaal/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000999/96-61

Acórdão : 202-09.932

Recurso : 101.324

Recorrente : AGROTAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 60/63:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 32/43), mediante o qual é exigido da Contribuinte acima qualificada o crédito tributário a seguir discriminado:

Crédito Tributário apurado em UFIR (Infrações até 31/12/94)

- Contribuição para a Seguridade Social	4.626,10
- Juros de Mora (calculados até 29/04/96)	850,73
- Multa Proporcional	4.626,10
Valor Total em UFIR	10.102,93

Crédito Tributário apurado em Reais (a partir de 01/01/95)

- Contribuição para a Seguridade Social	1.066,12
- Juros de Mora (calculados até 29/03/96)	335,85
- Multa Proporcional	1.066,12
Valor Total em Reais	2.468,09

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de dezembro/93 a dezembro/95, tendo sido constatado que a Contribuinte não efetivou o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos citados períodos de apuração.

As bases de cálculos mensais da contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Registro de Saídas e no Livro de Apuração do ICMS (fls. 02/31), e estão transcritas às fls. 42 do Auto de Infração.

A base legal em que se funda a exigência está nos artigos 1º a 5º, da Lei Complementar 70/91.

1.2 - Da impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000999/96-61
Acórdão : 202-09.932

Intimada, a Contribuinte, por intermédio de seu procurador bastante constituído, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 48/52, alegando, em síntese, nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

Segundo a Contribuinte, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e os Demonstrativos de Apuração do Tributo impossibilitam qualquer compreensão da forma e dos meios utilizados na apuração dos créditos tributários constituídos.

Estando os termos inexplicáveis, e indefinidos os valores passíveis de contestação, torna-se o feito passível de nulidade, conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

“O presente auto de infração foi lavrado com estrita observância do artigo 10 do Decreto 70.235/72, que determina:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

□

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A descrição dos fatos, às fls. 43 dos autos, é clara e objetiva: A Contribuinte não recolheu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de dezembro/93 a dezembro/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000999/96-61
Acórdão : 202-09.932

Às fls. 44 dos autos está transcrito todo o enquadramento legal em que se fundamenta a exigência.

Conforme se infere da legislação, a base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

A Fiscalização apurou a base de cálculo nos livros comerciais e fiscais da Contribuinte, transcrevendo os valores mensais às fls. 42, referente ao período de dezembro/93 a dezembro/95.

Os demonstrativos de apuração da contribuição devida, às fls. 32/36, contêm todos os dados necessários à sua conferência e entendimento:

- Valor tributável (base de cálculo);
- Alíquota da contribuição;
- Valor devido;
- Valor recolhido (nos meses em que houve recolhimento pela contribuinte);
- Valor a recolher em moeda corrente;
- Valor a recolher indexado em UFIR (Unidades Fiscais de Referência);
- Percentual e valor da Multa de Ofício aplicada.

As alegações da Impugnante são genéricas e evasivas, revelando evidente intuito de protelação do cumprimento da obrigação tributária.

O inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, citado como base para a nulidade do processo, não se aplica ao caso, pois, o Auto de Infração não é "despacho" ou "decisão". Um auto de infração somente é nulo, quando infringe ao disposto no Inciso I do mesmo artigo:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. " (grifei).

O presente auto foi lavrado por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no pleno exercício de suas funções, portanto, não pode ser nulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000999/96-61
Acórdão : 202-09.932

Caso houvesse qualquer irregularidade no Auto de Infração, este somente seria anulável na impossibilidade de ser sanada a falha.

Há que se destacar ainda que a legislação tributária brasileira é complexa, e o Auto Infração e seus anexos devem atender a todos as determinações desta legislação relacionados com sua lavratura. Faz-se necessário, portanto, um mínimo de conhecimento da lei tributária, ou ao menos o estudo de todos os dispositivos legais citados, para um completo entendimento da exigência tributária.

Entendo, pois, que inexistem no processo os pressupostos de cerceamento do direito de defesa argüidos pela Impugnante, desta forma a preliminar suscitada não pode prosperar.

Quanto ao mérito da autuação a Impugnante não se pronunciou.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 66/69, onde, aduz que:

“- Ao contrário do afirmado pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância Administrativa, do termo denominado “DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS - COFINS”, não consta qualquer dispositivo legal, e/ou informação ou esclarecimento da forma ou maneira de determinação dos valores ali consignados, e, da mesma forma tais disposições legais/informações, não foram consignados em nenhum outro termo competente do auto de infração;

- Por outro lado, referida contribuição é declarada/informada à SRF por DCTF, pairando dúvidas quanto ao fato de, em sendo efetivamente devida referida contribuição, e, estando esta declarada, seria o auto de infração, lançamento “de ofício” o meio legal para a cobrança do tributo/contribuição, acaso não passaríamos a ter crédito tributário da União em duplicidade, face à declaração espontânea e ao lançamento de ofício.”

Às fls. 72/74, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000999/96-61
Acórdão : 202-09.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente restringe a sua defesa em argüir a nulidade do presente lançamento por entender cerceado o seu direito de defesa, sob a alegação de os termos formadores do processo não terem permitido que ela determinasse a real forma para a apuração do crédito constituído.

Inobstante, como bem demonstrado pela decisão recorrida a cujos fundamentos me reporto, não procede tal alegação e nem mesmo a tentativa de a Recorrente rebater esses fundamentos com base em insuficiências que aponta no termo denominado “Demonstrativo de Imputação de Pagamentos - COFINS”.

Isso por uma razão bem simples, qual seja a inexistência nos autos do mencionado termo, o qual, *in casu*, não faria nenhum sentido, pois a Recorrente não fez quaisquer recolhimento da contribuição, seja insuficiente ou em atraso, em relação aos períodos de apuração de que trata este processo, de sorte a ensejar o procedimento da “imputação” previsto no art. 163 do CTN.

Finalmente, no que diz respeito a “pairar dúvidas” quanto a ser o lançamento de ofício o meio legal para a cobrança dessa contribuição, considerando que ela é declarada/informada à SRF por DCTF, cabe os seguintes comentários:

- em primeiro lugar, não há prova nos autos de a Recorrente ter cumprido com a obrigação acessória de declarar os débitos, em comento, em DCTF e nem essa matéria foi pré-questionada em sua impugnação, sendo, portanto, preclusa;

- por outro lado, é verdade que se está consolidando no judiciário a tese da desnecessidade de procedimento administrativo (lançamento de ofício) para inscrição da dívida e posterior cobrança em relação a débito fiscal declarado e não pago, inclusive a nível do STF como nos dá conta o Acórdão relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144609-9 - São Paulo, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000999/96-61
Acórdão : 202-09.932

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.

Agravo regimental improvido.”

- porém, impende ressaltar que “desnecessidade” não implica “impedimento” de a administração tributária optar pelo lançamento de ofício, uma vez presente a situação legal como aqui ocorrida, ou seja, falta de iniciativa de a Recorrente em adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social nos termos da Lei Complementar nº 70/91, o que segundo o art. 149, VI, do CTN a sujeita à multa de ofício estabelecida no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91; e

- por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO